

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a instituição da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão, vinculada à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Assembléia Legislativa autorizada a instituir a Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão, com personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Fundação Rio Branco tem por finalidade manter a Rede de Rádio e Televisão e a Escola do Poder Legislativo Estadual.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação:

- I - explorar e executar serviços de comunicação, através do Rádio e da Televisão;
- II - produzir e veicular programas de cunho informativo, cultural e educativo, dentro das competências atribuídas ao Poder Legislativo, nos diferentes campos de sua atuação;
- III - desenvolver, através da Escola do Legislativo, programas de cunho educativo voltados à formação e preparação de recursos humanos para o Poder Legislativo e a comunidade em geral;
- IV - promover, por meios próprios, as atividades de cunho educativo, social e cultural, o aperfeiçoamento e capacitação dos servidores do Poder Legislativo, bem como, da comunidade, de acordo com os meios e recursos disponíveis;
- V - promover e realizar programação voltada à visão pedagógica prevista nos princípios constantes do art. 184 da Constituição do Estado;
- VI - servir como meio de divulgação das atividades legislativas, colaborando com as emissoras de rádio e televisão em geral, no limite dos interesses comuns, atendido o interesse público;
- VII - operar emissoras de rádio e televisão do Poder Legislativo, sem finalidade lucrativa, podendo prestar serviços à coletividade, mediante a respectiva contratação remunerada;
- VIII - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal, qualificando nas atividades de rádio e televisão;
- IX - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo com as mesmas permanente intercâmbio;
- X - realizar as atividades fins da Escola do Legislativo - ESCOLEGIS.

Parágrafo único. Dos contratos de serviços a serem prestados pela Fundação, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor serão destinados à sua manutenção.

Art. 3º A Fundação, através da Escola do Legislativo, poderá buscar e propiciará meios para:

I - desenvolver atividades pedagógicas permanentes, nos mais diferenciados níveis, voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional de Parlamentares, agentes e servidores públicos em geral;

II - oferecer aos servidores do Poder Legislativo os recursos necessários, através de programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, para assegurar a qualidade de suas atividades junto aos Parlamentares e à sociedade;

III - realizar cursos, palestras, debates e seminários, em parceria ou não com instituições científicas e educacionais;

IV - aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade, através de projetos de educação política e mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao Estado democrático e ao exercício da cidadania;

V - integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação em videoconferências e treinamentos à distância, bem como, em estágio no Congresso Nacional e demais Casas Legislativas;

VI - prestar assessoramento técnico-científico ao processo de interiorização da Assembléia Legislativa, através das sessões especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares de cooperativismo, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher, fóruns democráticos de desenvolvimento, entre outras ações;

VII - editar publicações sobre as atividades parlamentares e assuntos de relevância voltados para o desenvolvimento do Estado;

VIII - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, no Brasil ou no exterior, em assuntos atinentes ao Parlamento, notadamente em torno dos campos temáticos de suas comissões;

IX - planejar, coordenar e executar as ações de qualidade; e

X - realizar parcerias, convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

Art. 4º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros titulares e dois suplentes, nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor exercerão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor será o Diretor Executivo da Fundação Rio Branco.

§ 3º O Diretor Executivo da Fundação será o Secretário de Comunicação da Assembléia Legislativa.

Art. 5º O Conselho Deliberativo elaborará o Estatuto da Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, que disporá sobre a organização e funcionamento da Fundação, a ser aprovado por Ato do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compõem o Conselho Deliberativo na qualidade de Titulares, o Presidente da Fundação, o Diretor-Executivo, o Diretor da ESCOLEGIS, o Coordenador de Comunicação Social e o Chefe da Assessoria Jurídica.

Art. 6º Fica criado na Fundação o Conselho Fiscal, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, indicados pela Mesa Diretora da Assembléia e aprovados em plenário.

Art. 7º A estrutura organizacional da Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Coordenação de Comunicação Social;
- IV - Divisão de Rádio;
- V - Divisão de Televisão;
- VI - Divisão de Áudio;
- VII - Escola do Legislativo
- VIII - Assessoria Jurídica; e
- IX - Seção de serviços Gerais.

Parágrafo único. A Fundação disporá em seu Estatuto sobre a organização, o funcionamento e a competência dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitada a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Art. 8º Constituem patrimônio da Fundação:

- I - a dotação inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinada dentro do orçamento do Poder Legislativo;
- II - os bens e direitos atualmente pertencentes à Escola do Legislativo - ESCOLEGIS;
- III - o imóvel urbano localizado na esquina da Avenida Ville Roy com a Rua Coronel Pinto, afetado às atividades da ESCOLEGIS;
- IV - doações, subvenções e transferências que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, por instituições públicas ou entidades particulares.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Fundação serão utilizados na consecução de suas finalidades.

Art. 9º Constituem receitas da Fundação;

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais orçamentários ou extra-orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembléia Legislativa;
- II - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos e aquelas obtidas em todas e quaisquer fontes, desde que mantida a característica de não ter fins lucrativos;
- III - as rendas patrimoniais de quaisquer naturezas;
- IV - os recursos provenientes de operações de crédito; e
- V - outras receitas que vier a adquirir no exercício de suas finalidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Fundação, mediante autorização da Assembléia Legislativa, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 10. Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverter-se-ão ao patrimônio da Assembléia Legislativa.

Art. 11. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal, poderão ser requisitados servidores da Assembléia Legislativa para a Fundação cuja criação ora se autoriza.

Art. 12. O cargo de Presidente da Fundação será privativo de um Deputado Estadual, que terá mandato de 02 (dois) anos e será eleito juntamente com a Mesa Diretora.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer eleição da Mesa Diretora, o Presidente da Fundação será indicado pela Mesa Diretora que estiver em exercício.

Art. 13. Os cargos constantes nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 7º serão exercidos por servidores da Secretaria de Comunicação Social.

§ 1º Resolução criará o plano de cargos da Fundação instituída por esta Lei Complementar, observados aqueles cargos existentes na ESCOLEGIS, que serão incorporados, ressalvado o cargo de Presidente, que será extinto.

§ 2º O Diretor da ESCOLEGIS será indicado e nomeado pela Mesa Diretora da Assembléia.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e aquelas destinadas anualmente no Orçamento da Fundação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima